



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO e JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1435/2025.

Refere-se o parecer sobre projeto de lei, proposto pelo vereador Arnaldo da Motta, dispondo sobre a Leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino do município de Santana do Paraíso-MG.

Quanto a iniciativa para proposição da matéria, que autoriza em caráter pedagógico a leitura da bíblia em escolas públicas e privadas, vários tribunais tem decidido pela inconstitucionalidade, como o **TJMG** no julgamento realizado em **19/03/2025** em que **julgou procedente a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia**, que dispõe sobre a leitura de um versículo bíblico antes da abertura das reuniões ordinárias. **O Tribunal de Justiça da Bahia**, também declarou a **inconstitucionalidade da Lei de Vitória da Conquista**, que autoriza **o uso pedagógico da Bíblia como material didático nas escolas públicas**.

Neste mesmo sentido os **Tribunais do Rio Grande do Sul e de Santana Catarina** declararam a **inconstitucionalidade formal e material** das **Lei Municipais** dos municípios de **Xangri-lá e Três Barras**, que tornaram obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas.

O **STF** declarou **inconstitucionais leis estaduais do Amazonas e Mato Grosso do Sul** que impunham a obrigatoriedade das bíblias em escolas e bibliotecas, sob o argumento que *não cabe ao Estado incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões, pelo Princípio da Laicidade Estatal, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal*,

Contudo, o **STF no julgado realizado em 27/11/2024, no Tema de Repercussão Geral nº 1.086**, fixou tese em sentido aparentemente diverso ao julgar o **ARE 1.249.095/SP**, no qual se discutia a constitucionalidade da **presença de símbolos religiosos, como crucifixos, em espaços públicos**.

Na ocasião, sob a relatoria do **Ministro Cristiano Zanin**, a Corte firmou a seguinte tese de repercussão geral:

"A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade – Informativo 1160.”

Embora vislumbra-se vício de iniciativa no Projeto de Lei proposto e diante de aparente **contrastes nas decisões do STF**, opinamos favorável pela tramitação da matéria, com encaminhamento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação do mérito pelos nobres vereadores.

Santana do Paraíso, 15 de setembro de 2025.

Comissão de Legislação e Justiça:


Gustavo Silvério Vidal

Presidente


Rodrigo Barbosa dos Santos Marciano

Relator


Iramilda Silva Viana Vaz
Membro

Parecer assinado pela advogada desta Casa, Drª Lilian Maria Miranda Oliveira.

